

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 2011

Prevê medidas de proteção ambiental no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Autora: Deputada TERESA SURITA

Relator: Deputado MÁRCIO MACEDO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Teresa Surita, pretende inserir dispositivo na Lei nº 11.977, de 2009, para determinar que os empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida incluam a instalação de lixeiras para adequada separação dos resíduos sólidos domésticos, em consonância com a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Na justificção, a autora argumenta que as soluções para coleta de lixo devem ser previstas já na fase de projeto de novas unidades e conjuntos habitacionais, tendo em vista a obrigação estabelecida pelo art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010.

Inicialmente, a proposição foi apreciada, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, obtendo aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Walney Rocha.

A matéria, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e de apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do RICD), é, por fim, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste tão somente quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria da Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI, da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, IV, da CF) e à iniciativa legislativa, neste caso ampla e não reservada (CF, art. 61 da CF).

Atendidos os requisitos constitucionais formais, observo, igualmente, que a proposição obedece aos demais dispositivos constitucionais materiais, encontrando-se em harmonia com os princípios de direito e respeitando, assim, os critérios de juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação do projeto de lei merece reparo, pois insere dispositivo no art. 5-A da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, mas traz referência ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. O PNHU é, na verdade, um subprograma componente do PMCMV. Corrigimos essa referência por meio de emenda de redação.

No restante, o projeto está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.404, de 2011, com a adoção da Emenda Modificativa nº 1, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MÁRCIO MACEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 2011

Prevê medidas de proteção ambiental no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Inclui

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art1º.....

‘Art5-A.....

Parágrafo único. Os empreendimentos no âmbito do PNHU devem, obrigatoriamente, incluir a instalação de equipamentos de coleta para segregação dos diferentes tipos de resíduos sólidos domiciliares, bem como medidas de gerenciamento de resíduos sólidos compatíveis com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.’ (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MARCIO MACEDO

Relator